



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 108/87, DE 05 DE MAIO DE 1987.

Institui o Código Administrativo do Município de Redenção, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Redenção, Estado do Pará, aprovou e eu Arcelide Veronese, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria da higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços estatuidando as necessárias relações entre Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar e, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator de sobrado do cumprimento e da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Os débitos decorrentes de multa não pagas nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 11 - Nos casos de apresentação, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art. 16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa, que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 - Qualquer do povo poderá atuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, e os Secretários Municipais em que os atos estiverem lavrados em o Conselho de Incoerização (3)

Art. 19 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A norma infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - As assinaturas de quem lavrou o auto do infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º As assinaturas não constituem formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, sendo intimação a apresentação do auto por dois testemunhos idôneos e capazes.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - Defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 22 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado à recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que lavrar, sendo intimação a apresentação do auto por dois testemunhos idôneos e capazes.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

TÍTULO II DA POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - A higiene das vias públicas;
- II - A higiene das habitações;
- III - Controle da água e do sistema de cremação de dejetos;
- IV - O controle da poluição ambiental;
- V - A higiene da alimentação;
- VI - A higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - A higiene das piscinas de natação;
- VIII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das va
las.

Art. 24 - Em cada inspeção em que for verificada a irregu
laridade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanci
ado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene públi
ca.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabiveis
ao caso, quando o mesmo for alçada do Governo Municipal ou remitterá
cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quan
do as providências necessárias forem alçada das mesmas,

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradou
ros públicos será executados diretamente pela Prefeitura ou por conces
são.

Art. 26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do
passoio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer ca
so, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para ralos dos
logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ

Art. 27 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - A lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situadas nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construções ou demolições de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 29 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qual-quer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 30 - É expressamente proibido a instalação dentro da perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qual



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

quer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, senão a distância de 2.000 (dois mil) a 4.000 (quatro mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 2 vezes o valor de referência da região.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - É proibida a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar danos às pessoas.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 35 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção os entulhos provenientes de demolições as matérias excrementícias e restos de forragem das cachoeiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36 - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

Art. 37 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional aos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art. 38 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 39 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - Facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III - Tampa removível.

Art. 40 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para a fumaça, a foligem e/ou outros resíduos que possam expelir, não incomodarem os vizinhos.

Art. 41 - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo desse capítulo, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência da região.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 43 - É proibida qualquer alteração das propriedades física, química ou biológicas de meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substância sólida, líquida, gasosa, ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

- II - Prejudique à fauna e a flora;
- III - Contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetam a sua estética.

Art. 44 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos domésticos ou industriais só poderão ser lançados diretamente ou indiretamente nas águas interiores se estas não tornarem poluídas, conforme o art. 41 deste Código.

Art. 45 - As proibições estabelecidas nos arts. 43 e 44 aplicam-se a água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 46 - A Prefeitura Municipal desenvolverá a ação no sentido de:

- I - Controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 47 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 48 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art. 49 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos, federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivam o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 50 - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa correspondente ao valor de 200% (duzentos por cento) a 700% (setecentos por cento) do valor de referência da região;
- II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

Parágrafo 2º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos e caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 52 - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinados a inutilização das mesmas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 53 - Nas quitandas e casas congêneres além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - Os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impureza e insetos;
- III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;
- IV - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

Art. 54 - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Frutas não sazonadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 55 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 56 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até a altura de 2 (dois) metros;
- II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 58 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

- I - Velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão utilizadas;
- II - Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- III - Terem os produtos exposto a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impureza e insetos;
- IV - Usarem vestuário adequado e limpo;
- V - Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

Art. 59 - A venda ambulante de sorvete, refresco, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-lo de qualquer contaminação.

§ 2º - O condicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 03 (três) vezes o valor de referência da região.

CAPÍTULO VI

DAS HIGIENES DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES;

Art. 61 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervendo em seguida;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar, sem levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e as moscas;

VI - As mesas balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - As cozinhas e copas terão revestimentos ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura de 02 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

VIII - Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Serão apreendidos e inutilizados imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX - Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

X - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterelizados em água fervente, executando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruído após uma única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 62 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 100% do valor de referência vigente na região.

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES;

Art. 63 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 64 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 65 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em soluções antisséptica e lavadas em água corrente.

Art. 66 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - Os pisos deverão ser recobertos de borracha ou materil al similar;

II - As paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material silmilar, até a altura mínima de 2 (dois) metros;

III - Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 30% do valor de referência vigente na região.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADE E NECROTÉRIOS.

Art. 68 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidade além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - A existência de depósito de roupa servida;
- II - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III - A esterização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - Deverão possuir incineradores próprios;
- V - A instalação de cozinha, copas e dispensa conforme as exigências do inciso VII, do art. 61 deste código.

Art. 69 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 70 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 100% do valor de referência vigente na região.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Art. 71 - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - Serem instaladas em prédio de alvenaria;
- II - Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- III - Terem balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- IV - Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
- V - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII - O piso deverá ser em cimento alisado, mosaico ou ladrilhos;



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ

- VIII - As paredes deverão ser revestidas com azulejos até a altura de 02 (dois) metros, no mínimo;
- IX - Deverão ter ralos ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;
- X - Possuir instalações sanitárias adequadas;
- XI - Possuir portas gradeadas e ventiladas.

Art. 72 - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagens como das vísceras e parte não comestível.

Art. 73 - Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 74 - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeiras sem revestimento impermeável.

Art. 75 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - O uso de aventais e gorros brancos;
- III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampas à prova de moscas e roedores.

Art. 76 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 100% do valor de referência na região.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 77 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lavapés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

III - A limpeza da água ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 78 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por mais um milhão.

§ 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 79 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 80 - Os franqueadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentam infecção de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

Art. 81 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 82 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem poluídas desde que examinadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 83 - Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 03 (três) vezes o valor de referência vigente na região.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 85 - É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, ou jornais pornográficos ou obscenos, para menores de 18 anos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 86 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 87 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 88 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos tais como:

- I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - O funcionamento de Auto-Falantes ou qualquer outro meio de ampliação sonora fixo, aqui incluindo-se os auto-falantes móveis quando estacionados, exceto nos atos públicos e concentrações políticas e religiosas, sempre acompanhadas de autorização da Prefeitura Municipal, respeitando o disposto do artigo 90.
- IV - Os produzidos por arma de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - Os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - Batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 89 - Nas igrejas, conventos e capelas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 90 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, azilos e casas residenciais.

Art. 91 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou indusidas de alta frequência, chispas, ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensíveis das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100% do valor de referência vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 94 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

Art. 95 - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras:

- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades móveis ou



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Art. 96 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo para o efeito da renovação do ar.

Art. 97 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 98 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 99 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do Teatro, Circo ou sala de espetáculos.

Art. 100 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 101 - Para funcionamento de teatros, além das demais dis



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

posições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - A parte ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 102 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - Os aparelhos de projeção, ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- II - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipientes especiais incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberta por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 103 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pela autoridade da Prefeitura.

Art. 104 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até no máximo de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

Art. 105 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 106 - Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 107 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora de período destinados aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 (uma) vez o valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 109 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 110 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 111 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que lotação comportada por suas instalações.

Art. 112 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 (uma) vez o valor de referência da região.

CAPÍTULO IV

DO TRANSITO PÚBLICO

Art. 113 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 114 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio,



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 115 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 116 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 117 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 118 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 119 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelo passeio, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

Parágrafo Único - Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequenos movimentos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 120 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 01 (uma) vez o valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 121 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 122 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 123 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo de verá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 124 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, vilas e povoados.

Art. 125 - Nas cidades, vilas ou povoados do município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 126 - Os cães que forem encontrados nas vias e povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu proprietário, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com que estipula o parágrafo único do artigo 123 deste Código.

Art. 127 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art. 128 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ

Art. 129 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 130 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc) nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das residências.

Art. 131 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI - Amontoar animais em depósito insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII - Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- IX - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nos Códigos, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 132 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de uma (01) vez o valor de referência vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 133 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

Art. 134 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 135 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% pelo trabalho de administração, além da multa de uma (01) vez o valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 136 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita a alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;
- II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 137 - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio até o máximo de 2 (dois) metros.
- III - Não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 138 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;
- II - Não perturbar o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do res
ponsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que en
tender.

Art. 139 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do art. 115 deste Código.

Art. 140 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promoverem e custear a respectiva arborização.

Art. 141 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 142 - Nas árvores dos logradouros públicos não será per
mitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios,
sem a autorização da Prefeitura.

Art. 143 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condi
ções da respectiva instalação.

Art. 144 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas cole
toras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente pode
rão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 145 - As bancas para a venda de jornais e revistas pode
rão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguin
tes condições:

- I - Terem localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbar o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 146 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, des
de que fique para o trânsito público uma faixa do passeios de largura de 2
(dois) metros.

Art. 147 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer momentos
somente podrão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu va



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

lor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura

Parágrafo Único - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 148 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO VIII INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 149 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 150 - São consideradas inflamáveis:

- I - Fósforo e materiais fosforados;
- II - Gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - Éteres, alcools, aguardente e óleo em geral;
- IV - Carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 151 - Consideram-se explosivos:

- I - Fogos de artifícios;
- II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - Pólvora e algodão-pólvora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - Fulminatos, cloratos forminatos e congêneres;
- VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 152 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos legais, quanto a construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes do consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros de habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 153 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 154 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 155 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - Fazer fogos ou armadilhas com armas defogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II, III, poderão ser suspensas mediante a Prefeitura, em dias de regozizo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 156 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 157 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a uma (01) vez o valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Art. 158 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 159 - Para evitar a propagação de incêndios, observação nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 160 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - Preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;
- II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 161 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 162 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada utilidade pública.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

Art. 163 - Fica proibida a formação de pastagens na Zona Urbana do Município.

Art. 164 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a uma (01) vez o valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRA, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA SAIBRO.

Art. 165 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da Legislação Federal pertinente.

Art. 166 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo:

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - Localização precisa da entrada do terreno;
- D) - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - Prova de propriedade do terreno;
- b) - Autorização para exploração, passada pelo proprietário e, cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e o curso de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.
- d) - Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

Art. 167 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e exploradora de acordo com este Código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 168 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 169 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documento de licença anteriormente concedida.

Art. 170 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 171 - Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona Urbana.

Art. 172 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 173 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 174 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ

Art. 175 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - A jusante em que recebem contribuições de esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 176 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a uma (01) vez o valor de referência da região.

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 177 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências de presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 178 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 179 - Os muros na zona central e zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificadas terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máximo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 180 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 181 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terreno e outras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente a uma (01) vez o



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

valor de referência vigente na região acrescido de 20% como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração Municipal.

Art. 182 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 183 - Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I - Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequados e resistentes;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 184 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a uma (01) vez o valor de referência vigente na região a todo aquele que:

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 185 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 187 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

trânsito público;

- II - De alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - Façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporados;
- VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 188 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art. 189 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 190 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,5 metros dos passeios.

Art. 191 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 192 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 193 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ

tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 194 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a uma (01) vez o valor de referência vigente na região.

TÍTULO IV

DA POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.

Art. 195 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 196 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 197 - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 198 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 199 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 200 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo satisfaz as condições exigidas.

Art. 201 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 202 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 203 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

da mercadoria encontrada em seu poder.

§2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa a que tiver sujeito.

Art. 204 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 205 - Ao vendedor é vedado:

- I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura;
- III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 206 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 100% do valor de referência vigente na região, a apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E FEIRAS LIVRES.

Art. 207 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) Abertura às 06:00 hs e fechamento às 17:00 hs nos dias úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico,



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) A abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas de segunda a Sexta-Feira;
- b) Aos sábados a abertura às 8:00 horas e fechamento às 12:00 horas.
- c) Nos dias previstos na letra b, Item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.
- d) Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

III - Para as feiras livres, as 4^{as} e domingos, das 6:00 hs as 13:00hs.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais a té as 22:00 hs na última quinzena de cada ano.

Art. 208 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) Nos dias úteis - das 6:00 às 20:00 hs.
- b) Aos domingos e feriados - das 06:00 às 12:00 hs;

II - Varejistas de peixe:

- a) Nos dias úteis - das 05:00 às 17:00 hs.
- b) Aos domingos e feriados - das 05:00 às 12:00 hs;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) Nos dias úteis - 05: às 18:00 hs.
- b) Aos domingos e feriados - das 05:00 às 12:00 hs;

IV - Padarias:

- a) Nos dias úteis - das 05:00 às 22:00 hs.
- b) Aos domingos e feriados - das 05:00 às 18:00 hs;

V - Farmácias:

- a) Nos dias úteis - das 08:00 às 22:00 hs.
- b) Aos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

organizada pela Prefeitura;

- VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
 - a) Nos dias úteis das 7:00 às 24:00 hs.
 - b) Nos domingos e feriados - das 7:00 às 22:00 hs;
- VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:
 - a) Nos dias úteis - das 06:00 às 22:00 hs.
 - b) Nos domingos e feriados - das 06:00 às 20:00 hs;
- VIII - Charuterias e "bombonieres":
 - a) Nos dias úteis - das 07:00 às 22:00 hs.
 - b) Nos domingos e feriados - das 07:00 às 12:00 hs;
- IX - Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:
 - a) Nos dias úteis - das 08:00 às 20:00 hs.
 - b) Aos sábados e vespersas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 hs;
- X - Cafés e Leiterias:
 - a) Nos dias úteis - das 05:00 às 22:00 hs.
 - b) nos domingos e feriados - das 05:00 às 22:00 hs;
- XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a) Nos dias úteis - das 05:00 às 24:00 hs.
 - b) Nos domingos e feriados - das 05:00 às 18:00 hs;
- XII - Lojas de flores e coroas:
 - a) Nos dias úteis - das 07:00 às 22:00 hs.
 - b) Nos domingos e feriados - das 07:00 às 12:00 hs;
- XIII - Carvoarias e similares:
 - a) Nos dias úteis - das 06:00 às 18:00 hs.
 - b) Nos domingos e feriados - das 06:00 às 12:00 hs;
- XIV - "Dancings", cabarés e similares - das 20:00 às 04:00 hs ' da manhã seguinte.
- XV - Casas de loteria, nos dias úteis das 08:00 às 22:00 hs;
- XVI - Os postos de gasolina funcionarão em horários estabelecidos pelo Governo Federal;
- XVII - As empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e horário.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º - Os supermercados funcionarão de Segunda a Sábado das 7:00 as 22:00 horas.

Art. 209 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente a quatro (4) vezes o valor de referência vigente na região.

TÍTULO V

DA POLÍCIA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 210 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 211 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medidas por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva tarifa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local pela Prefeitura.

Art. 212 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 213 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 214 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 209.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a sumeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 215 - Será aplicada a multa correspondente a duas (2) vezes a valor de referência vigente na região, aquele que:

- I - Usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
- III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO VI

DOS MERCADOS, MATADOUROS E CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DOS MERCADOS

Art. 216 - Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado à venda de carne, peixe ou mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

Art. 217 - Nos mercados o comércio far-se-á em cômodos locais ou em espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

Art. 218 - É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.

Art. 219 - Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em entradas, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

Art. 220 - Nos mercados será proibido o fabrico de produtos alimentícios e a existência de matadouro de animais.

Art. 221 - A administração dos mercados competirá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia a salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

CAPÍTULO II DOS MATADOUROS

Art. 222 - Nenhum material destinado ao consumo público pode rá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art. 223 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não poderá ser efetuado.

Art. 224 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 225 - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente.

Parágrafo Único - Verificada a condenação do animal, cujo sanque tiver sido recolhido e misturado ao de outro, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 226 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidos ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 227 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 228 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 229 - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 230 - Se qualquer doença epizootia for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art. 231 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene, de acordo com o modelo aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal, que os administrará diretamente, ou atra



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ

vés de companhia sua ou particular, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares mediante concessão ou permissão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - É assegurado às associações religiosas, que já os possuem, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 233 - No recinto dos cemitérios, além das áreas de enteramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 234 - Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando hajam se tornado de muito centrais.

Parágrafo Único - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver à transladação de restos mortais, os interessados terão direito de obter, neste, espaço igual em superfície, ao antigo cemitério.

Art. 235 - É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

SEÇÃO II

DAS INUMAÇÕES

Art. 236 - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 237 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas temporárias e perpétuas.

Art. 238 - Nas sepulturas gratuitas, os enterramentos serão feitos pelo prazo de cinco (5) anos para adultos e de três (3) para menores não se admitindo com relação a elas prorrogações de prazo.

Art. 239 - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoleus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão no título:

- I - No mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins: outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

- II - Obrigação de construir, dentro de três (3) meses, baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de um (1) ano;
- III - Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no item II deste artigo.

Art. 240 - Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art. 241 - Havendo sucessão "causa mortis" através de participação devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. 242 - É de cinco (5) anos para adulto e de três (3) anos para menores, o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

SEÇÃO III DAS CONSTRUÇÕES

Art. 243 - As construções funerárias só poderão ser feitas nos cemitérios, depois de expedido alvará de licença, mediante requerimento do interessado, dirigido ao órgão competente da Prefeitura, o qual acompanhará o respectivo projeto, em duas vias.

Parágrafo Único - Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 244 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento nas condições tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reservar-se-à o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 245 - Será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 m, para suporte de lápide.

Art. 246 - O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoa registrada na administração do cemitério.

Art. 247 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 248 - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos e mausóléus.

Art. 249 - Restos de materiais provenientes de obras, conservação de limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ

Art. 250 - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos nos cemitérios, a fim de ser executada, pela administração, a limpeza geral.

Art. 251 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos a provados das construções funerárias.

Art. 252 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 253 - A administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópolis.

Art. 254 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 255 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 256 - Executados os casos de investigação policial, devidamente autorizados por mandato judicial, e, de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido do interessado, antes de decorridos os prazos para inumações previstas neste Código.

Art. 257 - Para qualquer inumação em sepultura perpétua, deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 258 - Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de trinta (30) dias serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas, serão postos, por espaço de 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARA

TÍTULO VII DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 258 - A Prefeitura pode explorar o serviço público de transporte coletivo do município, através de companhia a ser por si criada, ou mediante o regime ou permissão nos termos da Constituição Federal.

Art. 259 - O serviço de transporte coletivo será prestado a través de veículos automotores, obedecendo ao Plano Diretor de Tráfego que for estabelecido pela municipalidade.

Art. 260 - Incumbe à Prefeitura quanto ao serviço de transporte urbano:

- I - Baixar decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo do município;
- II - Fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;
- III - Recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;
- IV - Fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 261 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Redenção, em 13 de dezembro de 1986.


ARCELIDE VERONESE
Prefeito Municipal